

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº. 035 DE 16 DE JUNHO DE 2021

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.069/1990, bem como as alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009 e pela Lei Municipal nº. 9.678/2004 e Lei Municipal nº. 10.710/2009 e o estabelecido na Ata da reunião ordinária deste conselho realizada no dia 10 de junho de 2021, considerando:

- a obrigatoriedade do município em elaborar, acompanhar e monitorar o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma articulada e intersetorial;

- o Decreto nº 937, de 25 de julho de 2016 que dispõe sobre a criação do Comitê Interinstitucional de Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Londrina;

- a competência do CMDCA em coordenar e conduzir as atividades do Comitê Interinstitucional de Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Londrina;

- a deliberação favorável da plenária;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os integrantes do Comitê Interinstitucional de Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Londrina.

Art. 2º O comitê será composto por representantes da sociedade civil e governamentais como segue:

1. Secretaria Municipal de Assistência Social
Titular: Ana Maria do Nascimento
Suplente: Vacância
2. Fundação de Esportes de Londrina
Titular: Vacância
Suplente: Vacância
3. Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres
Titular: Vacância
Suplente: Vacância
4. Secretaria Municipal de Defesa Social
Titular: Odilon Aparecido Zamboni
Suplente: Rafael Rodrigues dos Santos
5. Secretaria Municipal Trabalho, Emprego e Renda
Titular: Rogério de Paula Santos
Suplente: Miriam Hissako Miura
6. Secretaria Municipal de Educação
Titular: Renata Vieira Duarte
Suplente: Valmirane Cristina Gonçalves de Pinho
7. Secretaria Municipal de Saúde
Titular: Lílian Mara Consolin Poli de Castro
Suplente: Clarissa Pires Rauch
8. Secretaria Municipal de Cultura
Titular: Zoraide Aparecida Gasparini
Suplente: Marcos Antônio de Moraes
9. Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
Titular: Vanessa Ruthes Silva Gonçalves
Suplente: Amanda Cristina Andrello Costa
10. Conselho Tutelar
Titular: Elen Fabiana Tenorio Camilo Luz
Suplente: Carla Cristina Gimenez de Sá
11. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Titular: Magali Batista de Almeida
Suplente: Fábio Arijj
12. Conselho Municipal de Educação de Londrina
Titular: Simone Cristina de Farias Cavalin
Suplente: Vânia Isabeli Talarico Freitas da Costa
13. Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial
Titular: Vacância

Suplente: Vacância

14. Conselho Municipal do Meio Ambiente
Titular: Silvana Salla Krusch
Suplente: Vacância

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 16 de junho de 2021. Magali Batista de Almeida, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 036/2021 – CMDCA, DE 17 DE JUNHO DE 2021

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.069/1990, bem como as alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009; Lei Municipal nº 9.678/2004, Lei Municipal nº 10.710/2009 e Lei Municipal nº 12.738/2018, o estabelecido na Ata da reunião ordinária deste Conselho, realizada em 10 de junho de 2021, e considerando:

- a Constituição Federal que inscreve, no caput de seu artigo 5º, o direito fundamental de todos à igualdade, à vida e à liberdade, dentre outros: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...);

- que a Constituição Federal determina, no artigo 227, o dever do Poder Público, ao lado da família e da sociedade, de proteger, com absoluta prioridade, o direito à vida das crianças e adolescentes e colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

- que do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992) consta o reconhecimento do dever de adotar medidas de proteção especial em prol de crianças e adolescentes, sem discriminações de qualquer natureza: item 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social.(...);

- que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) formaliza o direito às medidas de proteção em condições de igualdade: Art. 24; 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado;

- as determinações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992): Art. 19 - Direitos da Criança – Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado; Art. 24 - Igualdade Perante a Lei - Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei;

- a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) que estabelece, no artigo 2, o dever de proteger sem discriminação: Art. 2; 1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais; 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares;

- que a referida Convenção (Decreto nº 99710/1990) ainda estabelece outros postulados da proteção à infância e adolescência, tais como: a proteção ao seu melhor interesse (art. 3, item 1), o direito à vida e à sobrevivência (art. 6 - 1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida. 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança); direito de proteção contra todas as formas de violência (art. 19);

- que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o dever irrenunciável da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, sem discriminações, a efetivação dos direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes e determina que lhes devem ser viabilizadas condições que permitam seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade – arts. 3º e 4º;

- que a proteção integral preconiza a indivisibilidade dos direitos assegurados às crianças e adolescentes os quais, determinando a importância de cada qual destes para a proteção das crianças e adolescentes, bem como a universalidade da titularidade – assegura a todas as crianças e adolescentes os direitos insculpidos no ordenamento jurídico; de modo que, por consequência, impõe uma atuação difusa do Poder Público, por intermédio da implementação de políticas públicas específicas, destinadas a aprimorar a consolidação da proteção de todas as crianças e adolescentes em seu território;

- que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia o dever de proteção da vida, mediante a efetivação de políticas sociais que lhes permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

- a lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. E, em seu art. 6º enuncia que a Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância;

- que o enfrentamento à violência praticada contra crianças e adolescentes é objeto, ainda, de legislação específica: a Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direito da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, reforça o direito à proteção integral, às oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental, e impõe aos entes federados o dever de desenvolver políticas integradas e coordenadas para resguardar os direitos das crianças e adolescentes: Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão;